



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc
n.º 555 de 1993

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, MEM. MAMB
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL
01-0555/93-5

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL PARA URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO
26 OUT 1993

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
PRESIDENTE

Art. 1º - Ficam instituídas na zona urbana e de expansão urbana do município, áreas de Interesse Social para Urbanização Específica.

Art. 2º - As áreas a que se refere o artigo anterior são todas aquelas onde já existam assentamentos habitacionais da população de baixa renda que necessitam de regularização jurídica e/ou urbanística.

Parágrafo 1º - A população de baixa renda moradora das áreas definidas por esta lei, para participar dos planos de urbanização específica deverão se enquadrar nos seguintes critérios:

- I- ter renda familiar igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos mensais;
- II- não sejam proprietários de imóvel na Região Metropolitana de São Paulo;
- III- não sejam concessionárias de outra unidade habitacional, ou não tenham sido atendidos por outro programa habitacional.

Parágrafo 2º - Ficam incluídas nessa categoria todas as áreas ocupadas por favelas, há 1 (um) ano pelo menos, a contar da data de publicação desta lei e que sejam passíveis de urbanização.

Art. 3º - As áreas definidas por esta lei deverão atender os seguintes objetivos:

- I- Promover a urbanização com parâmetros específicos para cada área que garantam a permanência dos atuais ocupantes em condições adequadas de habitabilidade.
- II- Garantir a moradia aos atuais ocupantes, integrando essas áreas ao seu entorno próximo.
- III- Destinar as áreas públicas definidas como bens de uso comum do povo e áreas dominiais, já ocupadas, prioritariamente à habitação de interesse social dos atuais moradores.
- IV- Corrigir situações de risco ocasionadas por ocupações impróprias à habitação;
- V- Estabelecer condições de habitabilidade através de investimentos em equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 4º - A delimitação das áreas objeto desta lei se baseará em cadastro atualizado das áreas ocupadas por favelas.

Parágrafo único - o cadastro a que se refere este artigo incluirá



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º _____ de proc.
n.º 555 de 1993

as áreas de bem de uso comum, as áreas dominiais e as áreas particulares, ocupadas com esse tipo de assentamento.

Art. 5º - O Executivo criará as condições para que se efetive a delimitação das áreas, a elaboração dos planos de urbanização específica e a assistência jurídica necessária para regularização das áreas.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 1993


VEREADOR ANA MARTINS



Câmara Municipal de

Folha no.	02	de proc.
no.	554	1997

São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei visa reconhecer a realidade existente hoje em nossa cidade do déficit de moradias populares para a população de baixa renda. As áreas ocupadas por favelas e as recentes ocupações de glebas ociosas em nossa cidade, se constituíram como a alternativa encontrada pela população trabalhadora para resolver o seu problema de moradia ao longo dos anos.

Baseado ainda no art. 182 da Constituição Federal, no seu parágrafo 2º que afirma a função social da propriedade urbana; no capítulo I - Seção I, art. 13º - incisos I, II, VIII, IX, XIV da Lei Orgânica do Município e ainda o artigo 148 - inciso I, II; o artigo 149 - inciso IV. e artigo 158.